REGULAMENTO (CEE) Nº 2884/91 DA COMISSÃO

de 30 de Setembro de 1991

que diminui os preços de base e de compra das *satsumas* para a campanha de 1991/1992 na sequência da superação do limiar de intervenção fixado relativamente à campanha de 1990/1991

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1623/91 (2), e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 16ºB,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3030/90 da Comissão (3) fixou os limiares de intervenção relativos à campanha de 1990/1991 em 32 000 toneladas no que respeita às *satsumas*;

Considerando que o artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1197/90 do Conselho, de 7 de Maio de 1990, que estabelece, para a campanha de 1990/1991, medidas específicas relativas à aplicação de determinados limiares de intervenção no sector das frutas e produtos hortícolas (4), prevê que quando a soma das quantidades de *satsumas* que são entregues à intervenção em Portugal, por um lado, e na Comunidade com excepção de Portugal, por outro, nos termos dos artigos 15º, 15ºA, 15ºB, 19º e 19ºA do Regulamento (CEE) nº 1035/72, durante a campanha de 1990/1991, for superior à soma dos limiares de intervenção fixados para esse produto, para o todo ou parte da referida campanha, os preços de base e de compra fixados, para esse produto, para a campanha de 1991/1992, serão diminuídos de 1 % por fracção de superação de 3 100 toneladas;

Considerando que, nos termos do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1123/89 do Conselho, de 27 de Abril de 1989, que altera o Regulamento (CEE) nº 2601/69 (5) no que diz respeito ao regime de ajuda à transformação e às regras de execução dos limiares de intervenção para determinados citrinos (6), as quantidades de *satsumas* entregues para transformação no âmbito do Regulamento (CEE) nº 2601/69 são equiparadas, para a verificação de uma eventual superação do limiar de intervenção, a uma quantidade que beneficia de uma medida de intervenção;

Considerando que, de acordo com as informações fornecidas pelos Estados-membros, as medidas de intervenção tomadas na Comunidade a título da campanha de 1990/1991 abrangeram 156 001 toneladas no respeitante às *satsumas*; que, por conseguinte, a Comissão verificou uma superação em 124 001 toneladas do limiar de intervenção fixado relativamente a essa campanha;

Considerando que resulta do atrás exposto que os preços de base e de compra das *satsumas* para a campanha de 1991/1992, fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1622/91 do Conselho (7), devem ser diminuídos em 20 %;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Frutas e Produtos Hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os preços de base e de compra das *satsumas* para a campanha de 1991/1992, fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1622/91, são diminuídos de 20 % e estabelecidos conforme indicado no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 16 de Outubro de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Setembro de 1991.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

(1) JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.
(2) JO nº L 150 de 15. 6. 1991, p. 8.
(3) JO nº L 288 de 20. 10. 1990, p. 15.
(4) JO nº L 119 de 11. 5. 1990, p. 57.
(5) JO nº L 324 de 27. 12. 1969, p. 21.
(6) JO nº L 118 de 29. 4. 1989, p. 25.
(7) JO nº L 150 de 15. 6. 1991, p. 1.

ANEXO

PREÇO DE BASE E PREÇO DE COMPRA

Campanha de 1991/1992

SATSUMAS

Para o período compreendido entre 16 de Outubro de 1991 e 15 de Janeiro de 1992

(Em ecus/100 kg de peso líquido)

	Preço de base	Preço de compra
Outubro (de 16 a 31)	23,30	11,22
Novembro	20,06	9,03
Dezembro	22,22	10,00
Janeiro (de 1 a 15)	21,14	9,59

Estes preços referem-se às *satsumas* Unshiu *(owari)* da categoria de qualidade I, calibre de 54 a 69 milímetros, apresentadas em embalagem.

Nota:

Os preços indicados no presente anexo não incluem a incidência do custo da embalagem em que o produto é apresentado.